

# DISCUSSÕES INICIAIS PARA UMA TEORIA DE SUJEITO DO DIREITO: EMANCIPAÇÃO, RECONHECIMENTO E AUTODETERMINAÇÃO COMO PROCESSOS DE SUBJETIVAÇÃO

Sthéfano Bruno Santos Divino<sup>1</sup>

Resumo: Esse artigo propõe discussões iniciais para elaboração de uma Teoria do Sujeito de Direito. Pretende-se responder *o que é ser Sujeito de Direito?* Propõe-se que a condição de *sujeito de direito* é resultado de um processo de subjetivação. O primeiro processo é a emancipação. O *ser* se coloca contra práticas de dominação do sistema normativo. Contesta-se aqui o jusnaturalismo, em que a condição de *sujeito de direito* é inerente ao ser, e o positivismo de Kelsen, onde o *sujeito de direito* é condição determinada pela norma jurídica. O segundo processo é o reconhecimento. O *ser* que já possui a condição de *sujeito de direito* reconhece o *ser constituinte* como seu equivalente. Trabalha-se com um conceito de reconhecimento semelhante ao elaborado por Honneth, mas com algumas observações. Por fim, o terceiro processo é a autodeterminação. Aqui a personificação finaliza o processo de subjetivação para o pleno exercício de direitos e deveres que surgem na gramática jurídica. Como resultado, entende-se pela possibilidade da redução da contingência e da complexidade social, pois o número de sujeitos de direito possivelmente reduzirá e facilitará a aplicação do Direito. Ao final, conclui-se que o processo emancipatório é indispensável para a construção da condição de *sujeito de direito* na gramática social e jurídica. Os demais processos são adicionais e

---

<sup>1</sup> Doutorando (2020) e Mestre (2019) em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Lavras (2017). Professor substituto de Direito Privado na Universidade Federal de Lavras. Advogado.

complementadores, podendo ou não serem aplicados a depender do domínio linguístico e racional *ser* constituinte.

Palavras-Chave: Personalidade; Subjetivação; Sujeito de direito; Teoria do Direito.

## INITIAL DISCUSSIONS FOR A THEORY OF THE SUBJECT OF LAW: EMANCIPATION, RECOGNITION, AND SELF-DETERMINATION AS PROCESSES OF SUBJECTIFICATION

Abstract: This article offers initial discussions for the elaboration of a Theory of the Subject of Law. Is it intended to answer what is it to be a Subject of Law? It is proposed that the subject of law's condition is the result of a process of subjectification. The first process is emancipation. The being stands against practices of domination of the normative system. Here, naturalism is challenged, in which the condition of the subject of law is inherent to being, and Kelsen's positivism, where the subject of law is a condition determined by the legal norm. The second process is recognition. The being who already has the condition of the subject of law recognizes the constituent being as its equivalent. We work with a concept of recognition similar to that developed by Honneth, but with some observations. Finally, the third process is self-determination. Here the personification ends the process of subjectification for the full exercise of rights and duties that appear in the legal grammar. As a result, it is understood by the possibility of reducing contingency and social complexity, as the number of subjects of law will possibly reduce and make easier the application of the law. It is concluded that the emancipatory process is indispensable for constructing the condition of the subject of law in social and legal grammar. The other processes are additional and complementary, and may or may not be applied depending on the linguistic and rational domain being

a claimant.

Keywords: Personality; Subjectivation; Subject of law; Theory of Law.

Sumário: 1. Introdução. 2. Da impossibilidade de concessão da posição de *sujeito de direito*: emancipando o ser. 3. Procedimentalização do sujeito de direito ao ser social: reconhecimento interestespecies. 4. Personificação, subjetivação e autodeterminação. 5. Conclusão. Referências

## 1. INTRODUÇÃO



contemporânea sociedade tecnocrática e burocrática centra a realização no indivíduo. Existe um certo atomismo social, onde se negligencia ou se deslegitimam demandas que surgem fora de nossos próprios desejos ou ambições, sejam elas da própria história, da tradição, da sociedade, da natureza ou de Deus. Assume-se uma postura antropocêntrica radical (Taylor, 2011).

Como resultado, os produtos das práticas e gramáticas morais e jurídicas instrumentalizam uma relação fundamentalmente desconexa com a realidade. Um dos exemplos utilizados por essa experimentação é a determinação da condição de *sujeito de direito* para *seres* não-humanos.<sup>2</sup> Ignora-se o paralelo existente com a experiência da natureza do final do século XVIII, onde o desenvolvimento dessa condição se inicia com a filosofia cartesiana e se atinge seu ápice em Kant.

Essa forma de narrativa da gramática jurídica e moral,

---

<sup>2</sup> Tal como sugerido pela Resolução do Parlamento Europeu, de 16 de fevereiro de 2017, com recomendações à Comissão de Direito Civil sobre Robótica (2015/2103-INL), a criação de uma personalidade eletrônica para Inteligência Artificial. <[https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2017-0051\\_PT.html](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2017-0051_PT.html)> acesso em 30 abril 2020.

em que a história é tirada dos acontecimentos e a filosofia é contraposta aos modelos, arquétipos ou prefigurações tradicionais, é a forma quintessencialmente moderna de motivação para formulações *intelectuais* a fim de solucionar possíveis conflitos nesse tempo. Porém, ignora-se que essa nova compreensão supostamente natural pode consideravelmente afetar a complexidade e a contingência social.<sup>3</sup> Quanto maior o número de exercentes da norma jurídica possivelmente maior o número de conflitos jurídicos, morais, éticos e sociais alvos desses *sujeitos*.

A motivação impulsionadora deste trabalho é justamente apresentar discussões iniciais para elaboração de uma Teoria do Sujeito de Direito que possivelmente reduza esse contingenciamento. Assim, pretende-se responder *o que é ser Sujeito de Direito?*

Para responder esse problema, apresenta-se uma prévia explicação sobre as diretrizes utilizadas. Em primeiro lugar, tal como proposto por Foucault, os pressupostos teóricos que serão desenvolvidos neste trabalho não guardam correlação com a tradição filosófica hegemônica. Essa tradição associa a noção de *sujeito de direito* com sua origem etimológica (*subjectum*). Apresentaremos uma visão analítica sobre os diferentes modos de subjetivação e, especificamente, o processo de constituição do *sujeito de direito*.

Assim, tal como Foucault, partiremos da ideia de que não existe uma teoria *a priori* do sujeito, tal como apresentada pela fenomenologia e o existencialismo (e em alguns casos o naturalismo). É justamente esse o objetivo da primeira seção: demonstrar que a condição de *sujeito de direito* é algo construído através de práticas e críticas contra a dominação. Esse argumento é

---

<sup>3</sup> Adotamos o conceito expresso por Luhmann (1983, p. 44-45), para o qual complexidade “é a existência de mais possibilidades do que se pode realizar, enquanto contingenciamento é ‘o fato de que as possibilidades apontadas para as demais experiências poderiam ser diferentes das esperadas’, referindo-se a algo enganoso, inexistente, ou inatingível significa a seleção forçada de situações sociais capazes de gerar perigos e riscos desnecessários”.

bastante evidente em Foucault. Como critério de novidade, demonstraremos que a relação entre *sujeito-gramática-norma-sociedade* não é unicamente estruturada em instrumentos de poder. Existe na constituição do *sujeito de direito* uma espécie de reconhecimento interespecie perante a sociedade para efetivação emancipatória do *ser*. Será esse processo (denominado emancipatório) que focaremos neste artigo.

A segunda seção desenvolve o conceito de reconhecimento *interespecie* através de uma comparação crítica do reconhecimento de Honneth, realizando-se uma importante observação: a aceitação das limitações individualistas da natureza humana e o fracionamento normativo da relação de poder entre *sujeito e governo* para estruturação da razão procedimental fundada em um organismo social são capazes de articular novas relações morais e éticas na gramática social e jurídica.

Será nesse ideal de escolha comutativa que o *ser* constituinte se coloca no processo final de *subjetivação*: a autodeterminação e a personificação *em conjunto* com a sociedade estruturada em torno de mecanismos interpessoais capazes de concretizar liberdades subjetivas e políticas. Evidencia-se que sua inobservância atribui ao *incompleto* sujeito de direito uma condição meramente instrumental, utilizada no cenário contemporâneo apenas como justificativa dos meios capitalistas para modulação do sistema social.

Como resultado, entende-se pela possibilidade da redução da contingência e da complexidade social, pois o número de sujeitos de direito possivelmente reduzirá e facilitará a aplicação do Direito. Ao final, conclui-se que o processo emancipatório é indispensável para a constituição da condição de *sujeito de direito* na gramática social e jurídica. Os demais processos são adicionais e complementadores, podendo ou não serem aplicados a depender do domínio linguístico e racional *ser* constituinte.

## 2. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA POSIÇÃO

## DE SUJEITO DE DIREITO: EMANCIPANDO O SER

O desenvolvimento do sujeito de direito pode ser estudado e modelado de diferentes formas contingenciais. A mais comum e utilizada pela tradição hegemônica filosófica parte do conceito etimológico para traçar parâmetros racionais capazes de configurar um sujeito de direito. Essa ideia não será abordada neste trabalho, pois pensamos que o Direito contemporâneo pouco utiliza dessa elaboração, sendo ela mais atrelada à psicologia, à neurociência e o desenvolvimento do *self*.

Pretende-se recortar e apresentar um esboço de uma Teoria Analítica do Sujeito de Direito que parte de uma postura radical de desprendimento das razões etimológicas e centra na possibilidade de autorremodelação do *ser* perante a gramática social e jurídica.

Nesse percurso, podemos visualizar posição de *sujeito de direito* sob duas importantes teorias que nos dão substratos suficientes para traçarmos considerações iniciais. A primeira delas é o naturalismo. Como naturalismo entendemos a correlação jurídica em que o Direito corresponde à uma arte primária de uma realidade moral para dar a coisa de cada um (Hervada, 2006, p. 16 e 131). Neste caso, existe uma correlação intrínseca em Direito e *sujeito*, onde a condição de *sujeito de direito* é uma posição *natural de sua condição* perante o ordenamento jurídico. Trata-se, neste caso, de uma composição unitária do próprio sistema socio-relacional.

Acredita-se que o maior equívoco do naturalismo é considerar a *pessoa* em seu sentido lato (amplo – como todo e qualquer *ser humano*) como *sujeito de direito*. Ocorre que essa não é uma situação inata do *ser*. O ordenamento jurídico reconhece ou não essa posição a depender do aspecto cultural e histórico vigente a época de sua construção. No regime nazista, por exemplo, a terminologia *pessoa* sequer era utilizada nas escassas produções legislativas. Para esse regime, o *ser* era designado apenas

como *função de condicionante social*, onde o Reich não dispensava a força de trabalho das pessoas judias e comunistas, mas negava-lhes o exercício de direitos políticos para impossibilitar suas reivindicações e sua participação na construção de normas jurídicas (Hattenhauer, 1987) (Silva; Rodriguez, 2019).

Essa postura nos demonstra que a condição do *sujeito de direito* possui uma importância de caráter político. Existe uma correlação direta entre o *ser* e *sociedade* em que ele *existe* no momento de sua construção.

Contudo, o naturalismo nos deixa uma contribuição positiva. Paradoxalmente, a condição do *sujeito de direito* não é algo simplesmente inerente a todo e qualquer *ser*, mas é algo que faz parte de sua existência perante a gramática jurídica e social. Isso quer dizer que, embora a *condição completa* não possa ser lhe dada apenas em razão de sua *existência*, o fato de possuir domínios racionais e linguísticos de forma inata permite ao *ser* reivindicar suas pretensões com fundamento em sua própria natureza. Existe, aqui, uma estreita relação entre o conceito etimológico de *persona* e o conceito analítico de sujeito de direito. Será através do referendo e da definição do *self*, do *eu*, perante as contingências sociais que poderá o *ser* constituir a posição de *sujeito de direito*.

A outra teoria que também apresenta um equívoco, mas também suas contribuições, é o positivismo. Para Kelsen (1995), o *sujeito de direito* é uma condição puramente determinada pela norma. Existe uma redução da figura a um complexo de normas jurídicas. Tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica são entidades figurantes de uma realidade figurativamente jurídica expressa no conceito de *pessoa* (etimológico), cujo conceito é apenas uma personificação dessa unidade. Para Kelsen, portanto, os deveres jurídicos e os direitos subjetivos são estatuídos por normas jurídicas e reduzem o problema unitário da pessoa a um complexo de normas.

O equívoco, ao nosso ver, parece ser o mesmo do

naturalismo, em que o positivismo considera a posição de sujeito de direito como dada. Contudo, enquanto para o naturalismo é uma condição da própria natureza do *ser*, para o positivismo é uma condição dada pela norma.

A contribuição do positivismo, neste caso, é extraída da correlação entre *ser e norma*, onde a norma serve como *reconhecimento do pleito subjetivo*, e não como fator de concessão arbitrária. Ou seja, o *ser* deve construir perante a gramática jurídica sua *condição* para se tornar *sujeito de direito* e a norma jurídica funcionará como instrumento de consolidação gramatical e social para o ingresso do *ser* em seu âmbito de atuação.

Dessas premissas, surge-se um questionamento: se não há nenhum direito *a priori* porque rejeitamos o jusnaturalismo, nem existe uma atribuição constitucional da personalidade via o Direito constituído (conforme Kelsen) então onde fundamos o direito à reclamação do *ser*?

A resposta está longe de ser simples. Em primeiro lugar, precisamos tratar da designação léxica *sujeito de direito*. Acredita-se que a *reclamação* ou a reivindicação da condição de *sujeito* guarda uma correlação bem estreita com o jusnaturalismo. Para o *sujeito* reclamar algo perante a norma jurídica, condições *a priori* devem existir. É nesse sentido que o fundamento do naturalista encontra suas premissas. Não se trata, portanto, de simples reclamação ou requisição. Da mesma forma que não se trata de simples concessão desse posicionamento conforme as idealizações positivistas. A construção do *ser* em sociedade é materializada por relações dialéticas. Essa dialeticidade é essencial para a construção de identidades que futuramente serão horizontes para o *self* já formado construir perante a norma jurídica sua relação de *ser* enquanto agente político, jurídico e social. Portanto, para nós, não se enxerga um direito à reclamação pois ele não existe. Sua afirmativa redundaria em uma clássica opinião jusnaturalista.

Aqui guardamos um diálogo entre o próprio direito em



si. Como se enfatizou anteriormente, o *sujeito é de direito*. Isso quer dizer que o *ser* possui uma correlação estrutural entre a norma, o *self* e a sociedade. A terminologia *sujeito* epistemologicamente guarda um significado de *sujeição e dependência ao direito*. Esse, contudo, enquanto resultado das produções sociais não deve guardar uma estrita relação de poder e dominação entre seus constituintes. O que se visualiza é justamente o contrário, uma posição em que o *ser* assume a posição de *sujeito*, enquanto substantivo, através de seu constructo político e social.

Acreditamos que a principal dificuldade de se realizar tal constatação seja pela ampla utilização da condição de sujeito de direito acentuadamente no pensamento jurídico liberal humanista. Aqui, pressupõe-se *fictio juris* de que seres humanos são iguais perante a lei e, portanto, titulares dos mesmos direitos e obrigações. Essa observação, contudo, não pode ser facilmente visualizada.

Dentro da norma jurídica a subjetividade e a subjetivação possuem resultados distintos a depender de quem a pleiteia. Ou seja, alguns direitos e deveres para sujeitos de direitos são determinados para uns e para outros não. A forma como isso se dá pode ser extraída das reflexões de Foucault. O autor realiza uma crítica no interior da gramática jurídica destinando-se suas atenções a uma atitude crítica ou prática para uma ressignificação. Isso quer dizer que o *sujeito* alvo do poderio normativo faz o uso das ferramentas normativas ao seu dispor para modifica-las e se auto construir. A *crítica* foucaultiana é a *arte de não ser governado*, “uma certa maneira de pensar, de dizer, de agir igualmente, uma certa relação com o que existe, com o que se sabe, o que se faz, uma relação com a sociedade, com a cultura, uma relação com os outros também” (Foucault, 2015, p. 31). O sujeito de direito em Foucault atua como resistência ao sistema de dominação normativo para a construção da própria subjetividade.

A inércia do sujeito com relação à prática da crítica o

conduz à governamentalização, que se define como uma prática social de sujeição individual por mecanismos de poder que reclamam de uma verdade (Foucault, 2015). A crítica tem sua importância a partir do momento que o sujeito se dá o direito de “interrogar a verdade sobre seus efeitos de poder e de poder sobre seus discursos de verdade” (Foucault, 2015, p. 35). Ao sujeito incumbe a tarefa de desassujeitamento na política da verdade. Para Foucault (1995, p. 234), o controle do poder pode ser realizado por lutas antiautoritárias e que sejam capazes de afirmar o direito de ser diferente, bem como enfatizar tudo aquilo que torna os sujeitos verdadeiramente individuais. “O sujeito, portanto, sofre os efeitos do poder e é a partir desses efeitos que ele pode ser identificado e constituído como indivíduo” (Silva; Rodriguez, 2019, p. 2297). Para Foucault (1995, p. 35), o sujeito “é um efeito do poder e é, ao mesmo tempo, na mesma medida em que é um efeito seu, seu intermediário: o poder transita pelo indivíduo que ele constitui”.

O sujeito de direito surge como uma resistência e, ao mesmo tempo uma concessão, do *ser* para o *direito* a partir do momento que esse exerce o poder de dominação sobre a *persona* e o impede de exercer as práticas de si. A constituição do sujeito de direito em Foucault pode ser vista como uma relação de dominação entre o sistema jurídico voltados a práticas de normalização, onde o *ser* reage contra elas e se constrói a si mesmo. Existe uma assimetria entre as relações sociais insculpidas pelo sujeito e pela norma em que o primeiro se constituiu através de práticas contrárias a atribuição coercitiva de uma identidade específica.

A segunda reflexão a ser levantada é que Foucault parece estar correto, mas em parte. Existe uma dualidade correlacional entre quem se sujeita a alguém, pelo controle e dependência, bem como a transição de sujeito à sua própria síntese *autônoma*, por um passo consciente ou de autoconhecimento, sendo que ambos, conforme Foucault (1995, p. 235), “sugerem uma forma

de poder que subjuga e torna sujeito”. Nesse sentido, Foucault tenta evitar a redução da pluralidade social através do sistema normatizador. Tenta-se evitar a normalização pela normatização. Compete ao sujeito e somente a ele atentar para as formas de poder regulatória para se transformar e impedir seu assentamento definitivo. Em suma, deve o *sujeito* integrar o *direito* como agente construtor de suas pretensões e direitos. Esse é o acerto foucaultiano. O processo de constituição do *sujeito de direito* deve ser emancipatório. Deve existir uma contra situação de sujeição e resistência ao poder que lhe é ínsito naquele momento. O reconhecimento se torna legítimo a partir do momento em que o Direito reconhece as pretensões constituídas na prática crítica produzida pelo confronto com os discursos dominantes.

Para um *ser* atingir a condição de sujeito de direito parece necessariamente passar por esse processo constitutivo. Deve-se demonstrar perante a gramática social e jurídica como sua existência e suas capacidades são necessárias e quais os possíveis direitos que são possíveis atribuir perante o momento da práxis de si. A simples concessão dessa posição jurídica enaltece o caráter instrumental e ignora anos de contribuições e lutas de classes para emancipação social.

Foucault, contudo, parece se equivocar justamente na redução da condição de sujeito de direito enquanto *ser* dominado pelo *poder*. A constituição das relações sociais e jurídicas também ocorre pelo reconhecimento interespécies. É por esse reconhecimento que grupos sociais se constituem perante a gramática jurídica e social durante séculos, e será ele o próximo procedimento abordado para que um *ser* construa a condição de *sujeito de direito*.

### 3. PROCEDIMENTALIZAÇÃO DO SUJEITO DE DIREITO AO SER SOCIAL: RECONHECIMENTO INTERESPÉCIES

Se se considerarmos o processo emancipatório como

correto, precisamos encontrar dentro da norma jurídica uma possibilidade do exercício da prática destinada ao fator em análise. Deve-se abrir espaços para inclusão de variadas demandas societárias, incluindo construções de sujeitos a serem emancipados (Neumann, 2013; 2014). A naturalização da gramática jurídica objetiva apenas à manutenção do poder em Foucault e de um determinado projeto de sociedade, impedindo que novas demandas sociais se incorporem no sistema normativo, e a prática contra a governamentalização ocorre pela modificação léxica jurídica (Silva; Rodriguez, 2019, p. 2982; Neumann, 2013).

Como o Direito é representado pela linguagem, os aspectos semânticos e sintáticos autorizam o agente a utilizar os jogos de linguagem de Wittgenstein para criação de regras públicas capazes de reconhecer o processo emancipatório. Isso pode acontecer pois, conforme Neumann, a ambiguidade existente nas formas jurídicas possibilita a construção de uma teoria crítica do direito. É dessa ambiguidade e dessa indeterminação que o sujeito de direito retira as possibilidades para efetivação do seu potencial emancipatório. É o próprio direito em si que, dentro de suas normas jurídicas, cria um espaço para o exercício de autonomia para os sujeitos gerirem suas vidas em sociedade. “O potencial crítico da indeterminação das normas jurídicas, portanto, significa explorar a possibilidade de revisão constante dos significados jurídicos” (SILVA; Rodriguez, 2019, p. 2983). A função do sujeito de direito, neste caso, é atuar como centro do ordenamento jurídico democrático para exercício de suas liberdades contra a prática de ser governado.

É possível que isso exija um domínio sintático e semântico linguístico a nível humano. E é por esse motivo que não serão todos os *seres* a atingir essa condição. A procedimentalização do sujeito de direito ao ser social, contudo, não se reduz apenas ao fator racional. Como o Direito é uma construção social e cultural, os reflexos da inserção de um novo ser na categoria *sujeito de direito* deve possuir reconhecimento dos demais já assim

enquadrados. A norma é capaz de desintegrar o *status quo* de coisa e emancipar a IA, mas as instituições jurídicas por si só não são capazes de garantir necessariamente a autonomia desses entes perante a sociedade. Torna-se necessária a existência do processo emancipatório para reconhecimento interespécies. Com o termo interespécies pretendemos evitar a denominação *intersubjetivo*, tal como expresso por Honneth (2017). Os avanços científicos em neurociência e psicologia até o presente momento não conseguiram delimitar com um alto grau de exatidão a natureza da mente. Em termos mais singelos, desconhece-se *o que é mente*. Pressupõe-se que a subjetividade esteja amalgamada ao aspecto biológico e que apenas seres biológicos com um cérebro sejam capazes de *produzir* subjetividade (Searle, 1980). Portanto, parece inadequado o uso da terminologia *reconhecimento intersubjetivo* neste cenário. Explica-se.

Primeiramente, a gramática jurídica não exige a subjetividade como requisito à constituição do sujeito de direito. Podemos subsidiar essa afirmação na existência das corporações jurídicas, que assumem condição *fictícia* de *sujeitos* na esfera jurídica a partir de uma exigência e demanda cultural destinada à proteção patrimonial dos *sujeitos* exercentes da atividade empresarial. Contudo, temos um aparente problema, neste caso. Se se exige a construção do *ser* como processo emancipatório perante o ordenamento jurídico, como uma corporação (ou qualquer pessoa jurídica) pode ser considerado sujeito de direito?

Em uma resposta mais simples e direta, por força da responsabilidade patrimonial, apenas. A condição de sujeito de direito atribuída a um ente que não possui o domínio da gramática jurídica e moral parece ser uma situação *secundária*. Com isso queremos dizer que qualquer *ser* que possua essas qualidades e a construa perante a norma e a gramática jurídica tende a se constituir como sujeito de direito primário – o verdadeiro e real *sujeito de direito* –. Enquanto isso, as corporações assumem uma posição não como entes atuantes de forma política. Embora elas

possam representar uma atuação e interferência nesse campo, ele se dá de forma indireta. Não é o *ente jurídico* fictício que recorre às urnas para exercer o sufrágio universal. Não é o ente jurídico que constrói direitos e deveres contra o sistema hegemônico de dominação. É o *ser* que possui o domínio linguístico e o postula perante os demais opressores.

O segundo ponto é que o Direito é produto de forças sociais; produto da atividade humana. A legitimidade para emancipar um ser atinge seu resultado acolhimento institucional a partir de construções de caráter objetivo, sem destruir sua forma de imputação jurídica. Não se rechaça a subjetividade. Até porque qualquer visão de mundo em seu aspecto mais objetivo deve reconhecer as falas em primeira pessoa para que sua forma seja completa. Portanto, toda visão de cunho aparentemente objetivo que rejeita a subjetividade parece incorrer em erro, pois o subjetivo faz parte do mundo (Nagel, 2004).

Dessa forma, está no cerne da racionalidade do direito a pessoa como centro de imputação pela dominação e pela possibilidade de participação democrática nas normas que regem sua vida (Silva; Rodriguez, 2019). Em um nível mais abstrato, o reconhecimento interespécies é o segundo passo que complementa o processo emancipatório em relação ao Estado e à sociedade para a prática de atos que requerem responsabilidade e para que se possam formar como seres políticos. Para que um *ser* seja considerado sujeito de direito, portanto, deve existir uma articulação dialógica social para que isso ocorra, de forma que o processo emancipatório ganhe forças a partir da constatação do domínio linguístico e da prática de não-ser governado. Isso implica dizer que o *sujeito de direito é, também um ser político*.

Após o reconhecimento, entendemos que existe um último processo denominado personificação em que o ser se auto-determina ao longo de suas vicissitudes e transmuta sua existência para com a norma jurídica.

#### 4. PERSONIFICAÇÃO, SUBJETIVAÇÃO E AUTODETERMINAÇÃO

Se se reconhece a condição de sujeito de direito a um determinado *ser*, possibilita-se sua personificação. A atribuição de personalidade jurídica funciona como mecanismo dúplice. De um lado o sujeito de direito como agente político poderá utilizar sua condição como agente institucional e social contra práticas de restrições de escolhas e que forçam os indivíduos a uma razão instrumental. Com isso queremos dizer que os mecanismos interpessoais, e principalmente os mecanismos subjetivos, servem como o coração da liberdade política e enriquecem os horizontes sociais, morais e jurídicos desse *ser* constituinte.

O sujeito de direito coloca em contraste as circunstâncias de inteligibilidade. Algo que Taylor chama de horizonte. Com esse horizonte o sujeito se define e altera significativamente a sociedade suprimindo ou negando outros horizontes contra os quais as coisas adquirem significados para ele. Ou seja, existe um árduo exercício moral em que julgamentos são realizados para a construção do *ser* perante a sociedade. Neste caso continuamos não adotando a constituição etimológica da *persona* ou do *sujeito de direito*. mas uma disposição analítica, em que as definições valorativas de uma esfera de liberdade aberta ocorrem conforme as críticas autocentradas em um ideal de escolha que leva em consideração a possibilidade de definição da identidade em contraste com o conhecimento de que outras coisas importam.

Esse pleito perante a gramática moral e jurídica pode surtir feitos distintos a depender das constituições de cada *sujeito de direito*. Isso, pois, a personalidade poderá servir como molde de equiparação material para aqueles integrantes da condição de *sujeito de direito*. Porém, não queremos dizer que isso é a regra. O destaque é que as disposições linguísticas assumem uma condição de significados distintos para uns e para outros não. A

norma tende a afetar determinados sujeitos e outros não. Esse é o resultado da construção e a função da personificação.

A personificação, portanto, trata-se da possibilidade de se determinar perante a gramática moral e jurídica. Ela se difere do processo de subjetivação na medida em que esse é a constituição do *ser* perante a norma. Ambos ocorrem em fases distintas. A subjetivação precede a personificação. A condição de *sujeito de direito* é constituída a partir da emancipação. O que a personificação atribui é justamente a quantidade e a qualidade dos direitos e deveres produzidos pelas demandas oriundas do processo emancipatório. É uma relação dual que serve ao seu propósito.

Podemos destacar como dual, pois, o processo de reconhecimento intersocial pode se tornar secundário quando a subjetivação e a personificação estão em atuação. Por isso falamos que embora sejam disposições procedimentais que caracterizam e dão forma ao sujeito de direito, apenas o primeiro procedimento é indispensável. Mas isso não quer dizer que os demais possam ser deixados de lado. Se se falarmos dessa existência dual, o reconhecimento social pode vir a se consagrar posteriormente, mas deve ocorrer para a completa formação do sujeito de direito. Caso esse processo de reconhecimento não seja realizado durante a dual relação de subjetivação-personificação, o *ser* seria apenas utilizado como instrumento de dominação do capital. Essa visão é semelhantemente encontrada em Pachukanis (2017).

Assim, com a personificação em sua ampla determinação pretende-se evitar um certo instrumentalismo da condição de *sujeito de direito*. Ela servirá como condicionante à realização dos ideais em questão perante a distribuição de direitos e deveres perante a norma jurídica. A corporificação dos agentes vivendo em condições dialógicas forma uma maneira específica de constituição do *sujeito de direito* para dar sentido a vida como uma história que é visualizada no passado e constituída pelos projetos



futuros. Portanto, embora o reconhecimento possa ser uma fase provisoriamente transpassada, sua configuração deve acontecer em algum momento, pois a própria constituição da gramática em seus termos *sociais* pretende evitar uma relação individualista instrumental perante os demais sujeitos constituídos.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Primeiramente, as considerações realizadas não são, nem de perto, conclusões. São disposições iniciais para elaboração de uma Teoria analítica do Sujeito. Durante o percurso deste trabalho postulamos a questão *o que é ser sujeito de direito?* Com o atual substrato e os resultados das pesquisas realizadas, podemos dizer que *sujeito de direito* é constituir e elaborar sua posição de *ser* perante a gramática jurídica e moral. Sujeito de direito, ao nosso ver, tem uma relação ambivalente. Trata-se de um processo e, ao mesmo tempo, o resultado deste processo. Quanto aos componentes dessa trajetória delimitamos a experiência prática e crítica como sendo o passo inicial da condição de subjetivação do *ser*. O processo emancipatório se trata de uma aspiração inflexível do *ser* em se tornar *sujeito de direito* perante o ordenamento jurídico e a gramática moral. Segue-se essa perspectiva através de ações contra o sistema autoritário de dominação.

Se por um lado o sistema governamental utiliza sua influência e poderio para oprimir o *ser*, ele também fornece as condições para emancipação prática e crítica. Nesse sentido, esse processo apresenta uma sequência complementar para sua efetiva instauração e concretização de liberdades no âmbito jurídico. O reconhecimento interespécie passa a ser um importante passo tomado a partir da premissa que seres sociais são limitados a se desenvolver e traçar seus horizontes de forma individualista. O convívio social é, em suma, parte da crítica que legitima e reconhece a posição do *ser na sociedade*.

Será a partir desse reconhecimento que o processo se completará a partir da personificação e aquisição de personalidade jurídica perante o sistema. Neste caso, a autodeterminação funcionará como fator regular dos próprios desígnios e fator que deriva a condição existencial do *ser* perante a gramática social e jurídica. Isso autoriza, em princípio, a constituição de direitos e deveres perante os demais. Essa relação dialógica é importante para completar as aspirações que sustentam a própria tradição do *self* na norma jurídica.

Assim, as disposições procedimentais aqui esboçadas se tratam de incursões iniciais com intuito de reduzir a complexidade jurídica em razão da equitativa minoração de contingências oriundas da condição de sujeito de direito que são simplesmente delegadas. Em razão da limitação autoral, considerações mais profundas não podem ser realizadas neste momento. Espera-se que essa discussão abra portas para futuros debates.



## REFERÊNCIAS

- Axel Honneth, 2017. *Luta por reconhecimento*. São Paulo: Editora 34, 2017.
- Charles Taylor, 2011. *A Ética da Autenticidade*. São Paulo: É Realizações.
- Evguiéni B. Pachukanis, 2017, *Teoria geral do direito e marxismo*. São Paulo: Boitempo, 2017.
- Franz Neumann, 2014. *A mudança de função da lei no direito da sociedade burguesa*. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, n. 109, 13-83, jul./dez.
- Franz Neumann, 2013. *O conceito de liberdade política*. *CADERNOS DE FILOSOFIA ALEMÃ*. São Paulo, n. 22, p. 107-154.
- Hans Hattenhauer, 1987. *Conceptos fundamentales del derecho*

- civil*. Barcelona: Ariel Derecho.
- Hans Kelsen, 1995. *Teoria pura do direito*. São Paulo: Martins Fontes.
- Javier Hervada, 2006. *O que é o direito? A moderna resposta do realismo jurídico*. São Paulo: Martins Fontes.
- John Seale, 1980. *Minds, brains, and programs. Behavioral and Brain Sciences*. Vol. 3, n. 3. p. 417-424.
- Michel Foucault, 2015. *O que é a crítica? Seguido de A cultura de si*. Lisboa: Texto & Grafia.
- Michel Foucault, 1995. *O sujeito e o poder*. In: Paul Rabinow, Hubert L. Dreyfus (eds). *Michel Foucault: uma trajetória filosófica (para além do estruturalismo e da hermenêutica)*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 231-249
- Niklas Luhmann, 1983. *Sociologia do Direito*. Vol. I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro.
- S. S. Silva; J. R. Rodriguez, 2019. *Para que serve ser uma pessoa no Direito? Diálogos no campo crítico*. *Rev. Direito Práx.*, Rio de Janeiro, v.10, n.4, p. 2968-3023.
- Thomas Nagel, 2004. *Visão a partir de lugar nenhum*. São Paulo: Martins Fontes.
- União Europeia. *Resolução do Parlamento Europeu*, de 16 de fevereiro de 2017, que contém recomendações à Comissão sobre disposições de Direito Civil sobre Robótica (2015/2103(INL)). Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2017-0051\\_PT.html](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2017-0051_PT.html). Acesso em: 12 mai. 2020.